

SUMÁRIOS – 6.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 29-01-2026

2026-01-29 - Processo n.º 2857/22.5T8OER.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

A invocação de factos que se prendem com a situação de fragilidade da situação do arrendatário resultante da restituição do locado não são relevantes na fase declarativa da ação de despejo, mas sim apenas na fase executiva, desde que cumpram os requisitos aí previstos para o efeito.

2026-01-29 - Processo n.º 4218/25.5T8LSB-B.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

É manifestamente improcedente o pedido de deferimento de desocupação do local arrendado para habitação quando o respectivo requerimento não só não integra as presunções previstas no artigo 864º nº2 do CPC, como nele não são sequer alegados os valores concretos dos rendimentos dos requerentes, cujo filho frequenta uma escola privada, devendo, por isso ser o mesmo requerimento indeferido liminarmente nos termos do artigo 865º nº1 alíneas b) e c) do mesmo código.

2026-01-29 - Processo n.º 2541/23.2T8AVR.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - Esta ação popular tem por objecto a defesa dos direitos do universo dos consumidores que alegadamente foram prejudicados pela comerciante ré e que por isso devem ser indemnizados, porque esta numa determinada loja, através de uma prática desleal e enganosa, lhes vendeu determinados produtos por preço superior ao que estava afixado.

II - Por isso, em causa estão interesses individuais homogéneos.

2026-01-29 - Processo n.º 1000/19.2T8SNT.L2 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - No incidente de liquidação é a requerente que tem o ónus de alegar e provar os factos que demonstram que as quantias por si despendidas foram necessárias para a reparação dos seus prejuízos.

II - Por isso, deveriam ter sido alegados os factos que, a provarem-se, demonstram que era necessário proceder à substituição dos estores, da porta, da marquise e da grade.

III - Não tendo sido proferido despacho de aperfeiçoamento pela 1ª instância, tal omissão não pode prejudicar a busca da verdade material, pelo que, de harmonia com o dever de gestão e o princípio da cooperação consagrados nos art.º 6º e 7º do CPC, deve a 2ª instância anular a sentença recorrida para que seja proferido esse despacho.

2026-01-29 - Processo n.º 610/24.0T8AMD.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Como o contrato de arrendamento foi celebrado na vigência do RAU, às suas renovações não se aplica o disposto no art.º 1096º do Código Civil, mas sim o NRAU.

2026-01-29 - Processo n.º 1581/25.1YLPR.T.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - Por não ter sido impugnada no prazo legal de 15 dias, transitou em julgado a decisão que indeferiu o pedido de deferimento da desocupação do locado.

II - Não tem suporte legal a tese de que a segunda carta enviada pelo senhorio comunicando a oposição à renovação do contrato de arrendamento como previsto no art.º 10º nº 3 do NRAU teria de ser enviada, tal como a primeira, com antecedência de 120 dias relativamente ao termo do prazo de duração do contrato.

2026-01-29 - Processo n.º 16438/25.8T8LSB-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - Conferida fórmula executória a requerimento injuntivo em razão da não dedução de pertinente oposição pelo demandado/devedor, não pode este último pretender discutir, no âmbito dos Embargos de executado, aspectos relativos à contratual existente entre as partes que está implícita às quantias reclamadas no referido requerimento injuntivo;

4.2. - A amparar o referido em 4.1., explícito é o art.º 14.º-A, nº1, do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro - e com a epígrafe afirmativa de Efeito cominatório da falta de dedução da oposição - em estabelecer que Se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.os 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no presente artigo, não deduzir oposição, ficam precludidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados

4.3. - A interpretação defendida em 4.2. não padece de qualquer constitucionalidade, mormente por afectação da garantia de acesso ao direito e aos Tribunais, na dimensão da restrição desproporcionada do direito de defesa do devedor, pois as deficiências apontadas pelo Tribunal Constitucional na sua apreciação à norma originária, deixaram de subsistir com a publicação da Lei n.º 117/2019.

2026-01-29 - Processo n.º 588/24.0YLPT.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - Verificando-se um quadro factual subsumível à previsão dos nºs 3º e 4º, do art.º 1083º, do CC, forçoso é concluir que se preenche automaticamente a cláusula geral prevista no n.º 2 do artigo 1083.º, ou seja, é o senhorio confrontado com uma situação de incumprimento que em face da sua gravidade e/ou consequências, tornam inexigível a manutenção do contrato, verificando-se assim inequivocamente motivo para a resolução pelo senhorio - do contrato ;

4.2. - Em qualquer uma das supra referidas situações possibilita o legislador ao senhorio uma resolução do arrendamento de uma forma mais célere/simplificada, porque pode operar extrajudicialmente, mediante mera comunicação ao arrendatário e na qual se invoque a obrigação incumprida - art.º 1084º, nº2, do CC .

4.3. - O referido regime - inflexível - comprehende-se facilmente porque sendo a renda a obrigação principal do sinalagma contratual que impende sobre o arrendatário por força do preceituado nos artigos 1022.º, in fine, e 1038.º, alínea a), ambos do CC, facilmente se comprehende que o legislador considere que o incumprimento de tal obrigação por um período temporal igual ou superior a três meses quebre tal vínculo sinalagmático, tornando inexigível ao senhorio que continue a cumprir a respectiva obrigação principal de proporcionar ao arrendatário o gozo da coisa, prevista desta feita na primeira parte do referido artigo 1022.º e no artigo 1031º, alínea a) daquela codificação.

4.4. Em razão do referido em 4.2. e 4.3., e podendo o senhorio desencadear a resolução do arrendamento de uma forma mais célere/simplificada, maxime extrajudicialmente e mediante mera comunicação lançando mão v.g. de notificação judicial avulsa - ao arrendatário e na qual se invoque a obrigação incumprida, tal acto judicial mostra-se adequado para obstar à caducidade do direito de acção nos termos do art.º 1085º do CC.

2026-01-29 - Processo n.º 16293/19.7T8LSB-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. - A demonstração da realidade dos factos não exige de todo uma convicção assente num juízo de certeza lógica, absoluta, a que acresce que também o exercício de poderes jurisdicionais não se move por princípios de certeza absoluta ou inabalável, bastando para que concreto facto seja considerado como provado dispor o julgador de uma subjacente convicção alicerçada em plano de segurança razoável;

5.2. - O pagamento de um serviço verbalmente acordado pode perfeitamente ser provado por qualquer outro meio de prova que não necessariamente por documento , não obstante ser este último o meio idóneo e o mais competente para o efeito, maxime através da junção do competente recibo de quitação , ou mesmo de documento que comprove a realização de uma transferência bancária de montante equivalente ao facturado para o prestador de serviços - , designadamente através de prova testemunhal, nada obstante prima facie que uma testemunha pelo seu depoimento venha a validar e a confirmar o conteúdo do documento/factura, como inclusive o seu pagamento.

5.3. - No âmbito da livre apreciação da prova, o juiz tem o dever de raciocinar correctamente e de utilizar oficiosamente as máximas da experiência e das quais não deve em princípio estar arredado, sob pena de proferir decisões não sensatas porque desfasadas da realidade da vida.

5.4. - Ao Condomínio, através do respectivo Administrador, incumbe vigiar pelo bom estado de conservação das partes comuns, designadamente, zelando para que elas não provoquem danos nas frações autónomas, pelo que sobre ele existe uma presunção de ilicitude e culpa quando ocorram danos para terceiros, incluindo condóminos, causados pelo deficiente estado das partes comuns do condomínio.

5.5. - Provada a infiltração de águas pluviais através da fachada exterior de um prédio, que é parte comum do edifício, ao condomínio cabe a responsabilidade civil pelos danos provocados por tais infiltrações em fracção autónoma , maxime não logrando o condomínio provar que não houve culpa da sua parte ou que os danos se teriam igualmente provados ainda que não houvesse culpa da sua parte.

2026-01-29 - Processo n.º 13741/21.0T8SNT.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - Perante defeitos da obra, que o empreiteiro parcialmente se dispõe a reparar, o dono da obra não tem, salvo por razões exógenas à matéria do cumprimento, o direito de recusar o direito do empreiteiro a reparar, não podendo assim afirmar o incumprimento definitivo do contrato para o resolver e exigir indemnização pelo custo da reparação que mandar fazer a terceiros.

II - Sem dedução de réplica ao pedido reconvencional em que o empreiteiro pede o pagamento da última prestação do preço da empreitada, a alegação dos factos relativos a cumprimento defeituoso, na petição inicial, não é suficiente para o tribunal declarar a favor do dono da obra a procedência da exceção de não cumprimento do contrato.

2026-01-29 - Processo n.º 30824/24.7YIPRT.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Na impugnação da decisão sobre a matéria de facto têm de ser indicados os pontos concretamente decididos sobre os quais há discordância, as respetivas razões e a decisão de facto que o tribunal de recurso deve dar.

2026-01-29 - Processo n.º 17911/24.0T8LSB-A.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A decisão de entrega judicial, de veículo em locação financeira, em ação principal subsequente ao procedimento cautelar de entrega judicial previsto no artigo 21.º do D.L. 149/95, de 24.06, não determina, por si, nem a caducidade deste procedimento nem a inutilidade do prosseguimento das diligências executivas nele realizadas.

II - Porém, decorridos três anos sobre a instauração de procedimento cautelar sem que se logre apreender e entregar o veículo, torna-se clara a impossibilidade de o encontrar e patente a inutilidade do prosseguimento dos autos.

III - Sendo requerido o arquivamento condicional dos autos para que a ordem de apreensão do veículo se mantenha indefinidamente nas bases de dados, não prevendo a lei processual tal arquivamento condicional, o mesmo não pode ser concebido ao abrigo do dever de gestão e adequação processual por se mostrar contrário à intenção legislativa clara de evitar a pendência de execuções inúteis.

IV - Não tendo o requerente exercido o direito de pedir a conversão da execução nos termos do artigo 867º do Código de Processo Civil, deve confirmar-se a decisão de arquivamento.

2026-01-29 - Processo n.º 31008/22.4T8LSB.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A consequência de uma resolução de um contrato de prestação de serviços de assistência a pessoa idosa, cujo fundamento resolutivo se não prova, é a ilicitude da resolução e o consequente direito do lesado a ser indemnizado pelos prejuízos causados.

II - Ao lesado incumbe alegar e provar os danos sofridos.

III - Não sendo a consequência da resolução ilícita a renovação automática do contrato, é indiferente o valor das remunerações que seriam devidas durante essa renovação como índice de lucros cessantes. De resto, não se confundindo lucro com receita, caberia ao lesado invocar os factos pelos quais se poderia chegar à conclusão do montante dos lucros.

2026-01-29 - Processo n.º 979/24.7T8MTA.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

A omissão do pagamento das rendas por parte do arrendatário permite ao senhorio o recurso à acção de condenação no cumprimento da obrigação, mediante a qual exige a condenação do devedor no cumprimento dessa obrigação de pagamento, independentemente da procedência da exceção de caducidade do direito à resolução do contrato de arrendamento, com base nesse mesmo incumprimento.

2026-01-29 - Processo n.º 11018/23.5T8LRS.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

- I. Apenas em casos excepcionais ou de limite se deve ponderar a aplicação do instituto do abuso de direito no caso de invocação de nulidade.
- II. A invocação do instituto de enriquecimento sem causa apenas em sede de recurso apresenta-se como uma questão nova, cuja apreciação se mostra vedada, sujeita a pressupostos jurídicos e factuais próprios, consubstanciando alteração processualmente inadmissível da causa de pedir.
- III. O vício do negócio de doação entre casados, se vigorar imperativamente entre os cônjuges o regime da separação de bens, é a nulidade, invocável a todo o tempo e de conhecimento oficioso.

2026-01-29 - Processo n.º 11018/23.5T8LRS.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

- I- Para o decretamento da providência cautelar de arresto é necessário, para além da provável existência do crédito, um justificado receio de perda da garantia patrimonial do mesmo, aferido segundo critérios de normalidade e experiência comum, que tem de resultar de um juízo objetivo e não de meras conjecturas, podendo ser apurado por via de presunções judiciais, em face das circunstâncias concretas que se provaram.
- II- A jurisprudência e a doutrina dão relevância neste âmbito à seriedade da conduta do devedor, bastando, para formar um juízo negativo, o facto de ele se esquivar aos contactos com o credor.
- III- Quando o próprio crédito resulta de uma atuação ilícita retirada de dinheiro de um cofre por parte de uma empregada doméstica, que acedeu ilicitamente ao mesmo, sem qualquer conhecimento por parte dos respetivos proprietários - estamos perante um devedor que já deu provas de uma total falta de seriedade, pelo que maiores terão de ser as cautelas, pois o risco de ele agir no sentido de frustrar a garantia patrimonial do crédito é mais intenso.
- IV- A isto acresce o elevado montante do crédito (cerca de 154.000,00 €, o facto de a requerida ter feito cessar o contrato de trabalho que a ligava aos requerentes e de a sua autorização de residência cessar dentro de cerca de 6 meses, sendo que é proprietária de um imóvel que, nas atuais condições de mercado, em que existe uma grande procura, poderá ser vendido de forma rápida.

2026-01-29 - Processo n.º 3552/23.3T8OER-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

- I. A lei admite que o acórdão seja proferido com fundamentação sumária ou com remissão para jurisprudência que se tenha debruçado sobre a mesma questão.
- II. A alteração visou sobretudo simplificar a estrutura formal dos acórdãos, permitindo que as questões a decidir no recurso possam ser enunciadas de forma sucinta e que a fundamentação possa ter lugar mediante simples remissão para os termos da decisão recorrida, desde que confirmada inteiramente e por unanimidade.

2026-01-29 - Processo n.º 580/25.8T8FNC.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

É o juízo local cível (ou inexistindo este, o respetivo juízo de competência genérica e não o juízo de família e menores - o tribunal competente, para, em razão da matéria, apreciar e decidir das ações de reconhecimento judicial da situação de união de facto, para aquisição de nacionalidade portuguesa).

2026-01-29 - Processo n.º 26892/22.4T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. É de admitir depoimentos indirectos, pois num sistema de livre apreciação como o nosso, não podem existir exclusões apriorísticas de meios de prova. Quanto à questão da credibilidade de tais testemunhos, é certo que a narração da mesma é de segundo grau, porém, na valoração haverá que atender às singularidades do caso concreto e as máximas da experiência convocáveis.
- II. O acordo estabelecido entre mediadoras não é um contrato de mediação imobiliária, pois não se prende com as relações que cada uma delas estabelece por força desse acordo com os referidos clientes ou interessados, este sim sujeito ao regime jurídico da mediação imobiliária.
- III. Para que ocorra entre mediadoras a repartição da remuneração devida pelo cliente, a par do acordo entre as mesmas, o qual pode ser verbal, terá de existir nexo causal entre a actividade destas e a conclusão do negócio. Sendo a remuneração una, competia à Autora provar que relativamente ao negócio que veio a singrar, existiu a sua intervenção prévia, na angariação ou colaboração nesta, juntamente com as demais mediadoras envolvidas.

IV. A simples cessão da posição contratual por parte de um promitente comprador, este angariado com o acordo de várias mediadoras, não determina, por si só, que seja devida a remuneração entre as mesmas entidades mediadoras relativamente ao contrato definitivo que adveio de tal cessão contratual.

2026-01-29 - Processo n.º 23389/21.3T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Na análise do contrato-promessa compete aferir que obrigação de contratar encerra o mesmo, dado que tal contrato gera, por norma, meros efeitos obrigacionais, sendo este a emissão da declaração negocial integradora do contrato prometido.

II. O contrato promessa de partilha integra a previsão geral do contrato promessa regulado nos artigos 410º seguintes do CC, sujeito, desde que decorra da vontade das partes, a execução específica.

III. Na interpretação de um contrato promessa celebrado entre os dois únicos herdeiros do bem, não obstante se intitular promessa de compra e venda, haverá que considerar o mesmo como sendo de partilha do bem, pois comprometendo-se um dos herdeiros ceder ao outro herdeiro a parte que lhe corresponde na herança, tal não deixa de consubstanciar a partilha, reunindo-se o bem num único herdeiro.

2026-01-29 - Processo n.º 1888/17.1T8LSB-C.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. A falta de fundamentação da decisão ocorre quando é ininteligível o seu discurso decisório, por ausência total de explicação da razão de se decidir de determinada maneira, o que não ocorre quando a ratio decidendi consta de forma perceptível da decisão recorrida.

II. O sublocatário pode embargar de terceiro quando veja a sua posse em perigo na sequência da execução de um mandado de despejo, desde que, mesmo extinto o contrato de arrendamento, a sua resolução não tenha causa legítima, isto é, não seja reconhecida pelo sistema jurídico.

III. Numa execução em que se visa o despejo e estando apenas em causa como fundamento de embargos de terceiro a qualidade de subarrendatário do embargante, a improcedência de tais embargos ocorre com base na invocação da extinção da relação de arrendamento ou na inexistência de relações jurídicas estabelecidas entre o subarrendatário e o senhorio.

2026-01-29 - Processo n.º 1897/24.4T8CSC-G.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. O conflito parental e o incremento e alargamento de tal conflito à avoenga paterna, que se reflecte no âmbito e na forma como os pais estão a exercer a parentalidade, coloca a criança numa situação de perigo para a sua saúde, segurança e equilíbrio emocional.

II. Tal situação pode determinar a aplicação, a título cautelar, de uma medida de promoção e protecção, a qual deve ser adequada e proporcional à situação de conflito gerada e sua repercussão para a criança, visando minimizar ou eliminar tal efeito.

III. A decisão de aplicar como medida a de apoio junto dos pais, na pessoa da mãe, não visa premiar ou castigar algum dos progenitores, ponderando-se unicamente o superior interesse da criança em perigo.

2026-01-29 - Processo n.º 8527/20.1T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- A ampliação do âmbito do recurso, nos termos do art.º 636º nº 1 tem como pressuposto ter ocorrido um julgamento de improcedência de um (ou mais) fundamento(s) da acção ou da defesa. Por isso, a ampliação do âmbito do recurso não se mostra necessária nem tem cabimento quando a 1ª instância tenha deixado de apreciar questões, por considerá-las prejudicadas nos termos do art.º 608º nº 2, 1ª parte, podendo, quando muito e, sendo o caso, ser aplicado o regime do art.º 665º.

2- Por outro lado, a dedução de pretensão de ampliação do âmbito do recurso, nos termos do art.º 636º nº 1, está sujeita ao ónus do art.º 639º nº 2, isto é, o recorrido que pretenda a ampliação do âmbito do recurso, deve cumprir o ónus de formular as respectivas conclusões, sob pena de, na falta absoluta destas, a ampliação do âmbito do recurso ser indeferida (art.º 641º nº 2, al. b)).

3- Se da factualidade apurada decorre que o gestor de conta do intermediário financeiro observou os deveres de informação aos autores aquando da subscrição do produto: (i) tentou proteger os interesses dos clientes (art.º 304º nº 1 do CVM/07) chamando a atenção para o risco de colocarem toda a quantia apenas num valor mobiliário e sugerindo aplicações diversificadas em outros valores mobiliário; (ii) prestou as informações

necessárias sobre o risco específico do produto (art.º 312º nº 1, al. e) CVM/07), chamando a atenção para o risco do emitente (art.º 312º-E nº 1); (iii) prestou a informação, também por escrito, (art.º 312º nº 4 CVM/07), ainda que de forma padronizada, explicando e entregando o Sumário Base e as Condições Finais (art.º 312º-E nº 6 CVM/07); (iv) informações essas prestadas com a antecedência suficiente à vinculação efectiva do contrato (art.º 312º-B nº 1 CVM/07): o pedido de subscrição foi assinado em 02/07/2012 e só se tornou eficaz em 26/07/2012; (v) e se posteriormente remeteu informação aos clientes, por escrito, sobre vicissitudes relevantes da vida das notes, informando sobre a realização de assembleia-geral de obrigacionistas e, posteriormente informou sobre o reembolso, antes da maturidade, do capital investido acima do par (art.º 312º-B nº 4 CVM/07), tem de concluir-se que não houve violação de normas destinadas a protecção de interesses do cliente investidor o que significa não existir ilicitude da conduta e, sem este requisito, inexiste responsabilidade civil do intermediário financeiro.

2026-01-29 - Processo n.º 55/24.2T8LNH.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - No caso dos autos resultou demonstrado que a pedido da Ré, a Autora procedeu à reparação no trator desta reparação que importou no montante facturado.

II - Constituiu-se assim a R. na obrigação de proceder ao pagamento em falta uma vez que resultou provado que da factura, cujo valor se peticiona, constam os trabalhos que a Autora executou e que até à presente data a Ré não liquidou.

III - Não resultando igualmente provados, da prova produzida em audiência e da reapreciação da matéria de facto agora levada a cabo, a demonstração pela R. dos factos alegados na contestação/reconvenção, impõe-se concluir pela absolvição da A. do pedido reconvencional.

2026-01-29 - Processo n.º 1566/24.5T8SNT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Resultando assente que os dois acordos de resolução juntos aos autos foram assinados pelo A. sem que este estivesse em condições, no momento em que após a sua assinatura nos documentos, de apreender o sentido de qualquer acordo de resolução - e isto quer no caso de ter apenas apostado a assinatura em folhas em branco, tendo posteriormente a R. procedido à redacção dos documentos; quer tenha apostado a sua assinatura nos documentos já redigidos, tem aplicação o art.º 257º do Código Civil.

II - Era do conhecimento da R., no momento da assinatura dos documentos, que o A. estava de baixa médica e sem condições de ter plena consciência do teor dos documentos que lhe levaram para assinar.

III - Desta forma, tais documentos são anuláveis, não podendo produzir os seus efeitos (conf. art.º 289º do Código Civil).

2026-01-29 - Processo n.º 1363/24.8T8AMD.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - O regime excepcional do n.º 3 do art.º 1095º do Código Civil - contratos de arrendamento que são celebrados para fins especiais ou transitórios - exige que tal motivo conste expressamente do contrato.

II Se do contrato nada consta a justificar o prazo estabelecido, mas resultando da factualidade provada que tal contrato se destinava a satisfazer necessidades de habitação própria e permanente da R. e não um qualquer fim especial ou transitório, o contrato deve considerar-se celebrado pelo prazo de um ano, nos termos do n.º 2 do art.º citado.

III - Em 20/12/2021, data do envio da carta para comunicação da oposição à renovação, estava em vigor a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março na redacção da Lei n.º 91/2021, de 17/12, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do seu art.º 11º.

IV Deste regime resulta sem margem para dúvidas que não ocorreu qualquer suspensão da possibilidade do senhorio se opor à renovação automática do contrato; a suspensão que tal legislação previa era apenas a da fase de execução da entrega do local arrendado ou entrega judicial da casa de morada de família, não contendendo estas com a cessação dos contratos, que não deixavam de operar.

2026-01-29 - Processo n.º 889/21.0T8CSC.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Assentes os termos nos quais a garantia ficou acordada entre as partes, a recusa do A. em entregar o motor para análise à R. inviabilizou a inspecção ao mesmo e a verificação da avaria em concreto e se a mesma estaria ou não abrangida pela garantia.

II - Com a atitude do A. este impossibilitou igualmente de forma inultrapassável que a R. pudesse de algum modo fazer a prova de que a avaria não procederia de culpa sua; podendo colocar-se a hipótese da avaria decorrer da montagem do motor na viatura ou da sua posterior utilização.

III - Ocorre aqui uma inversão do ónus da prova, de acordo com o art.º 344º, n.º 2 do Código Civil; desta forma, impossibilitando o A. qualquer exame, análise ou perícia ao motor, competia-lhe a si provar que a existência do vício ou defeito era imputável à R.

IV Invocando o A. o direito à resolução do contrato com fundamento na aludida recusa de cumprimento por parte da R. na reparação ou substituição do motor; mas não se vendo como podia a R. reparar o motor ou substituir por outro quando o A. pura e simplesmente se recusou a entregar o motor vendido, não se verifica desta forma o alegado incumprimento do contrato por parte da R.

2026-01-29 - Processo n.º 2172/20.9T8CSC.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- O princípio do pedido no Processo Civil estabelece que o tribunal só pode julgar o que lhe é pedido pelas partes, desde logo o autor e, eventualmente, o réu, sendo o pedido o objeto da ação, o qual limita a atuação do juiz (art.º 609º/1 do CPC) e impedindo decisões extra petitorium (fora do pedido) ou ultra petitorium (para além do pedido).

II- Não tendo sido formulado pedido de restituição do valor com fundamento na nulidade do contrato, os efeitos desta apenas se podem repercutir na pretensão do autor, não tendo havido qualquer vencimento da reclamante, que não deduziu qualquer pretensão reconvencional, nem sequer a de pedir que o contrato fosse declarado nulo, e foi integralmente absolvida do pedido.

III- Daí decorre que a ré não teve qualquer vencimento na ação, pelo que, nos termos do art.º 631º/1 do CPC, não tem legitimidade para recorrer.

2026-01-29 - Processo n.º 29801/23.0T8LSB-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Nos termos do art.º 318º/1, als. a) e b), do CPC, a intervenção de terceiros com fundamento no art.º 316º/1 e 2 do CPC (intervenção principal provocada) só pode ser requerida até ao termo da fase dos articulados.

II- A ideia do legislador foi a de não perturbar a tramitação processual, estabelecendo um limite para a possibilidade de alteração da instância quanto aos elementos subjetivos; no entanto, tal perturbação só é suscetível de ocorrer quando já se estiver efetivamente perante a fase do saneamento.

III- Assim, o incidente de intervenção principal provocada nos casos do art.º 318º/1, als. a) e b), do CPC, apenas não poderá ser admitido depois do termo da fase dos articulados, ou seja, após a prática do ato processual que imediatamente se suceda a essa fase, independentemente de já se encontrar esgotado o termo do prazo para o último articulado.

2026-01-29 - Processo n.º 3433/24.3T8OER-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Em execução de sentença, a existência de uma ação declarativa cujos fundamentos sejam suscetíveis, em abstrato, de colocar em causa o decidido nessa sentença, não constitui fundamento de oposição à execução, nos termos do art.º 729º do CPC.

II- Estando a sentença exequenda já transitada em julgado, não existe possibilidade de se verificar qualquer relação de prejudicialidade suscetível de fundamentar a suspensão da ação executiva, nos termos do art.º 272º/1 do CPC, em relação a uma ação declarativa pendente.

2026-01-29 - Processo n.º 19770/22.9T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A recorrente, confrontada com despacho que julgou intempestiva a junção de documento antes da audiência final, não recorreu do mesmo ao abrigo do disposto no art.º 644º nº 2 al. d) do CPC, pelo que a decisão constante daquele despacho transitou em julgado, inviabilizando que o documento possa ser valorado probatoriamente, mesmo através do regime previsto no art.º 651º nº 1 do CPC, que de todo não está pensado

para este tipo de situação, mas sim para documentos que nunca tenham sido apresentados no processo, mormente em fase anterior à instância de recurso;

- Tendo em conta as consequências decisivas da inversão do ónus da prova para a decisão da causa, impõe-se que a notificação efetuada à parte para proceder à junção de documentos seja acompanhada da advertência de que a sua recusa injustificada implica a inversão do ónus da prova, nos termos do art.º 344.º, n.º 2, do CC;

- O pedido da Autora/recorrente assenta no instituto do direito de regresso, direito este que lhe é conferido pelo nº 3 do art.º 79º da LAT, e tal direito de regresso, nasce ex novo na titularidade da autora pelo que não se trata verdadeiramente de uma questão emergente de acidente de trabalho.

2026-01-29 - Processo n.º 14095/25.0T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Neste tipo de acção popular e estando em causa tutelar direitos dos consumidores, o ónus de alegação na petição inicial impõe a descrição da conduta-tipo reiterada do profissional e dos efeitos lesivos típicos, mas não só, importa também densificar com factos de que forma a ré, ao longo dos últimos 20 anos, procedeu de forma reiterada e sistemática ao cancelamento unilateral de bens/serviços previamente reservados e causou prejuízos aos consumidores que utilizam a sua plataforma;

- Tal implica, sob pena de ineptidão da petição inicial, circunstanciar o modo, o tempo e o espaço de tais condutas, bem como a descrição das condições gerais de uso da plataforma e das condições gerais de contratação.

2026-01-29 - Processo n.º 578/25.6YLPT.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- De acordo com o juízo de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho decorrente do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 515/2020, de 13 de Outubro de 2020, quando interpretada no sentido de que o prazo interrompido por aplicação do n.º 4 do referido artigo se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, quando o requerente do apoio judiciário desconheça essa nomeação, por dela ainda não ter sido notificado, há que entender que só com essa notificação (ou com a do patrono nomeado, conforme a última que ocorrer) é que se reinicia o prazo anteriormente interrompido.

2026-01-29 - Processo n.º 1764/22.6T8PDL-B.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

Mostrando-se extinta a instância pelo julgamento e não revelando o requerente que o pedido de apoio judiciário se destina ao conhecimento, ao exercício ou à defesa dos seus direitos, mas apenas e tão só evitar e frustrar a cobrança das custas a que foi condenado, não é de acolher a sua pretensão em termos da atribuição do benefício de proteção jurídica na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

2026-01-29 - Processo n.º 13151/24.7T8SNT.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Tendo o recurso por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de 15 dias para interposição do recurso da decisão final da providência cautelar acrescem 10 dias; - Pretendendo a parte impugnar o despacho de rejeição do meio de prova (perícia), a mesma está onerada com a interposição de apelação autónoma, no prazo legal;

- É inútil o aditamento de matéria relativa à opinião dos serviços camarários sobre o reconhecimento do direito de propriedade de uma das partes ou sobre a demarcação dos prédios. Para mais, quando tal opinião é emitida com base exclusiva em elementos apresentados por essa parte e quando os serviços camarários ressalvam que é da inteira responsabilidade dessa parte o local assinalado na planta de localização subjacente à emissão dessa opinião;

- Em face dos princípios e presunções legais que decorrem do registo predial, particularmente quanto ao trato sucessivo, invocando o requerente que há uma duplicação de registos de direito de propriedade sobre o mesmo terreno, competirá ao mesmo alegar e demonstrar que o direito que invoca prevalece sobre o direito da requerida;

- Não fundamenta o direito a acautelar, o requerente que se limita a alegar que registou a aquisição do prédio (rústico) por usucapião em 2004, enquanto a requerida registou a compra do outro prédio (urbano) em 2019, quando esta beneficia do trato sucessivo, evidenciado por uma sucessão de aquisições desde 1999.

2026-01-29 - Processo n.º 494/24.9T8CSC-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Nos casos em que é admissível o indeferimento liminar da petição inicial ou do requerimento executivo, o princípio do contraditório não impõe a audição prévia do autor ou do exequente sobre o motivo do indeferimento;
- Ademais, tendo a questão da inexistência ou insuficiência do título sido explicitamente discutida nos articulados dos presentes embargos, a arguição da nulidade por violação do princípio do contraditório terá que improceder;
- As vicissitudes a que alude o artigo 726.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, impõem que o juiz indefira liminarmente o requerimento executivo. Tais vícios são insupríveis e não dão lugar a qualquer convite ao exequente. O juiz só deverá convidar o exequente a suprir outras irregularidades do requerimento executivo, bem como a sanar a falta de pressupostos, fora dos casos previstos no n.º 2 e conforme o que está previsto no n.º 4; - O art.º 6.º, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 8/2022, de 10 de Janeiro, estipula que a acta da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições a pagar ao condomínio menciona o montante anual a pagar por cada condómino e a data de vencimento das respetivas obrigações constitui título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, no prazo estabelecido, a sua quota-parté;
- A acta da reunião da assembleia de condóminos que delibera a aprovação de uma lista de dívidas dos condóminos, isto é que alguns dos condóminos são devedores de determinadas importâncias, já vencidas, relativas à sua participação nos encargos de conservação e fruição comuns, não reúne os requisitos indicados no n.º 1, do art.º 6.º, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 8/2022, de 10 de Janeiro;
- O paradigma do regime legal aí sufragado, visando tornar mais eficaz o regime da propriedade horizontal, facilitando simultaneamente o decorrer das relações entre os condóminos e terceiros, assenta na deliberação da assembleia de condóminos que aprova o montante das contribuições a pagar ao condomínio, menciona o montante anual a pagar por cada condómino e a data de vencimento. E não numa nova, ineficaz e desnecessária deliberação da assembleia de condóminos para aprovar uma lista de obrigações já vencidas.

2026-01-29 - Processo n.º 27926/22.8T8LSB-A.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I- Ainda que a escusa a depor seja legítima, a ordem jurídica manda valorar esse dever de sigilo médico com outros valores que se podem, no caso, sobrepor àquele;
- II- O incidente processual de quebra do segredo profissional, regulado no art.º 135º do C. P. P., para que remete o art.º 417.º CPC, visa equilibrar os valores subjacentes ao segredo em contraposição com os valores acautelados pela administração da justiça e descoberta da verdade material;
- III- No âmbito do processo civil, a quebra do sigilo médico surge com características marcadamente excepcionais, em conjunturas muito particulares; deverá ser aferida com base na estrita necessidade, numa lógica de imprescindibilidade da informação pretendida e limitar-se ao mínimo indispensável à concretização dos valores pretendidos alcançar.

2026-01-29 - Processo n.º 212/23.9T8VFC-B.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I- O poder/dever do juiz de providenciar pelo aperfeiçoamento do requerimento inicial da habilitação de herdeiros decorre do dever de gestão processual e do princípio da cooperação que, em termos genéricos (aplicáveis no âmbito de quaisquer processos, procedimentos ou incidentes previstos na lei processual civil), estão consagrados nos artigos 6.º e 7.º do CPC.

2026-01-29 - Processo n.º 5344/16.7T8SNT-H.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I -É aos progenitores, na sua liberdade de criação de família e de educação dos filhos, que compete em primeira mão a escolha do estabelecimento de ensino público, privado ou cooperativo, de carácter laico ou religioso, e evidentemente que se tem de presumir, pelo nº 2 do artigo 75º CRP, que o ensino privado ou cooperativo terá, no mínimo, os mesmos padrões educacionais do que o ensino público.

2026-01-29 - Processo n.º 4226/17.0T8SNT-B.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

- I. A prática de um acto fora do prazo legal e que não se reconduza a qualquer das situações excepcionais previstas nos arts. 139.º a 141.º do CPC, deve ser sancionada com a sua inadmissibilidade.
- II. É o que sucede quando o Recorrido não apresenta contra-alegações ao recurso apresentado pela recorrente, vindo a fazê-lo apenas após convite dirigido pelo Tribunal com vista à sintetização das conclusões inicialmente apresentadas.
- III. Em caso de convite ao aperfeiçoamento, nos termos do n.º 3 do art.º 639.º do CPC, o contraditório do Recorrido previsto no n.º 4 - cinge-se às situações de (i) convite dirigido com vista a completar (aditamento) ou (ii) com vista a esclarecer (esclarecimento), mas já não quando o convite dirigido for com vista à sintetização.
- IV. O incumprimento do regime das responsabilidades parentais, previsto no art.º 41.º do RGPTC, pressupõe: i) a inobservância, por um dos progenitores, de obrigação emergente do regime de exercício das responsabilidades parentais; ii) a imputabilidade de tal inobservância ao mesmo progenitor, a título de dolo ou negligência; iii) uma certa gravidade/relevância desse incumprimento, aferida à luz do superior interesse da criança.
- V. A circunstância de o Requerido ter tido um acidente de viação, quando conduzia com uma TAS de 1,38 g/l, numa semana em que tinha a menor ao seu cuidado, poderá justificar uma acção de alteração do regime de responsabilidades parentais, mas não assume relevância jurídica em sede de incidente de incumprimento.

2026-01-29 - Processo n.º 1625/21.6T8ALM-B.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

- I. Os embargos de terceiro apresentam uma dupla estrutura procedural: (i) uma fase cautelar, introdutória, prevista no art.345º do CPC, ii) uma fase delarativa ou contraditória, depois daquela e desde que a mesma tenha culminado com o recebimento liminar dos embargos.
- II. No âmbito da fase introdutória ocorre tão só uma avaliação de probabilidade séria da existência do direito invocado (a efectuar em função dos termos da petição inicial, e cabendo ao embargante o ónus de alegar matéria de facto favorável à sua legitimidade e à viabilidade e tempestividade da acção).
- III. Um pedido é manifestamente improcedente quando, nomeadamente, provando-se o alegado na petição inicial ainda assim a subsunção desses factos ao direito não permite retirar o efeito pretendido.
- IV. A circunstância de a Embargante viver em união de facto com o titular de um pretenso contrato de arrendamento, não lhe confere qualquer direito relativamente a esse arrendamento, na medida em que a Lei n.º 7/2001, que veio proteger as uniões de facto, apenas pretendeu estender a estas alguns direitos próprios da relação matrimonial.

2026-01-29 - Processo n.º 144/23.0T8TVD-B.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

- I - O erro material da decisão não se confunde com o erro de julgamento.
- II - O erro material é aquele que é patente através dos outros elementos da sentença ou até do processo, sendo que a sua rectificação se reduz a alterações materiais que não modificam o que ficou decidido.
- III - Sabendo que o pagamento do crédito era da exclusiva responsabilidade do de cujus e que a cabeça de casal também era titular da conta através da qual eram pagas as prestações do crédito, ainda assim se mostra necessária a prova que as prestações referentes ao empréstimo, desde a data do casamento e até ao integral pagamento do dito crédito à habitação, foram pagas através de quantias constantes da conta que excediam a metade pertença do de cujus e que, por isso, também foram por ela suportadas.
- IV - Essa alegação e prova cabe à cabeça de casal, pois só assim se poderia concluir que a cabeça de casal também contribuiu para o pagamento do crédito que ainda se encontrava em dívida e que por essa razão seria credora da herança conforme é sua pretensão.

2026-01-29 - Processo n.º 27730/25.1T8LSB.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

- I - Perante as três teses existentes quanto à valoração e função das declarações de parte, é entendimento deste Tribunal que no encontro de todas as teses, resulta uma quarta tese no sentido que as declarações de parte devem ser livremente apreciadas pelo Tribunal que, caso a caso, atento o modo como são prestadas,

deve ou não valorá-las de modo positivo ou negativo, conjugada ou não com outros meios probatórios, sustentando ou não a sua convicção.

II - O justo receio de perda de garantia patrimonial existe sempre que o devedor tenha, ou se disponha a ter, comportamentos, indiciados por factos concretos, em relação ao seu património que façam recuar pela possibilidade de satisfação do crédito do credor, nomeadamente a alienação, transferência ou ocultação de património, ou a sua oneração com dívidas, tornando difícil o pagamento aos credores ou a manutenção da sua solvabilidade com superioridade do passivo em relação ao activo.

2026-01-29 - Processo n.º 2269/25.9YRLSB - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - O interesse em agir, enquanto pressuposto processual, exige a necessidade objetiva, adequação e utilidade concreta da tutela jurisdicional, inexistindo quando a ação não é apta a produzir qualquer efeito jurídico útil na esfera do requerente.

II - As decisões em matéria de divórcio proferidas em processos instaurados antes do termo do período de transição do Brexit continuam abrangidas pelo regime de reconhecimento automático previsto no Regulamento (CE) n.º 2201/2003, por força do Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia.

III - Estando a decisão matrimonial automaticamente reconhecida ope legis, inexiste interesse processual na instauração do processo especial de revisão de sentença estrangeira, o qual apenas tem cabimento quando não exista mecanismo europeu de reconhecimento direto.

2026-01-29 - Processo n.º 18208/22.6T8LSB.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - A invocação de falta de citação fundada no artigo 188.º, n.º 1, al. e), do Código de Processo Civil consubstancia uma questão incidental que deve ser previamente suscitada mediante reclamação perante o tribunal de 1.ª instância, não podendo ser conhecida, em primeira linha, por via de recurso.

II - Não tendo a alegada falta de citação origem em qualquer decisão judicial, mas antes em facto extraprocessual imputado ao ato material de citação, inexiste decisão recorrível, verificando-se erro no meio processual quando a questão é deduzida diretamente em sede de apelação.

III - O erro na utilização do meio processual pode ser oficiosamente corrigido, nos termos do artigo 193.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, mediante convolação do recurso em incidente de arguição de nulidade, com remessa dos autos ao tribunal recorrido para apreciação.

IV - A arguição da falta de citação considera-se tempestiva quando deduzida no prazo geral de 10 dias após a primeira intervenção processual que permita o acesso efetivo ao processo, não se considerando automaticamente precludida com a mera junção da procuração forense.

2026-01-29 - Processo n.º 28009/21.3T8LSB.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - A realização de obras não autorizadas no locado constitui, para efeitos do direito de resolução do contrato de arrendamento, uma violação instantânea do contrato, sendo irrelevante a permanência dos seus efeitos no tempo, contando-se o prazo de caducidade a partir do momento em que o senhorio teve conhecimento da sua execução.

II - O prazo de caducidade previsto no artigo 1085.º do Código Civil inicia-se com o conhecimento dos factos essenciais que fundamentam a resolução, não sendo exigível um conhecimento técnico, completo ou pormenorizado da natureza, extensão ou licitude das obras realizadas.

III - Verificada a caducidade do direito de resolução, fica prejudicado o conhecimento das restantes questões relativas à gravidade do incumprimento, não se configurando nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de apreciar matérias cujo conhecimento se mostra logicamente prejudicado.

IV - A condenação por litigância de má-fé exige a demonstração de dolo ou negligência grave, não bastando a alegação de factos que venham a ser julgados improcedentes, nem a sustentação de uma interpretação jurídica posteriormente afastada pelo tribunal.

2026-01-29 - Processo n.º 15700/25.4T8LSB-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - A nulidade da sentença por falta de fundamentação apenas ocorre quando seja completa a falta de fundamentação, e já não quando esta seja exígua ou deficiente;

II - Em sede de decisão provisória de incidente para resolução de questão de particular importância, relativo à matrícula de menor em creche, discordando os progenitores da escolha concreta do estabelecimento, mas estando assegurada a matrícula, e sendo ambos estabelecimentos idóneos e seguros, deve privilegiar-se a estabilidade, mantendo-se a criança no estabelecimento em que já se encontra inserida.

2026-01-29 - Processo n.º 21280/20.0T8LSB.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O processo de alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais tem como pressupostos: a) o incumprimento do acordo ou da decisão final por ambos os pais (ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada); ou b) a existência de circunstâncias supervenientes que tornem necessário alterar o que havia sido estabelecido.

II. O segundo pressuposto reclama a existência de circunstâncias supervenientes que tornem necessário alterar o que havia sido estabelecido (a alteração das circunstâncias), considerando-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso.

III. Impende sobre o requerente da alteração o ónus de alegação e prova: a) das concretas circunstâncias existentes na data em que foi feito o acordo ou foi proferida a decisão que se pretende ver alterada; b) das concretas circunstâncias existentes aquando da apresentação do requerimento de alteração de modo a permitir ao tribunal a conclusão de que ocorreu, efetivamente, uma alteração das circunstâncias.

IV. Estando o jovem maior de idade a completar a sua formação profissional, nos termos previstos nos artigos 1878º/1 e 1879º do Código Civil, continua a impender sobre os pais o dever de, no interesse do filho, proverem ao seu sustento e assumirem as despesas relativas à sua educação, só ficando desobrigados de tal dever na medida em que o filho maior esteja em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos ou se fizerem prova da irrazoabilidade da sua exigência.

V. No que concerne à «medida dos alimentos», os alimentos devem ser proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los, devendo atender-se, ainda, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência, possibilidades e necessidades estas que devem ser atuais.

VI. A obrigação de alimentos é sempre relativa, devendo ser aferida casuisticamente, havendo que salientar, no que respeita às necessidades do credor/alimentando, que não interessa calcular apenas o custo médio normal e geral da subsistência, devendo antes considerar-se todas as circunstâncias especiais da pessoa do alimentando, como sejam o sexo, a idade, o estado de saúde, a situação pessoal, familiar e social, tendo em vista o apuramento das suas necessidades, mas também a possibilidade de o alimentando, naquele circunstancialismo, prover à sua subsistência.

VII. No que diz respeito aos meios do devedor [devendo a obrigação de alimentos ser proporcional aos meios do obrigado], devem relevar as suas receitas e despesas (aqui se devendo ter em conta a eventual existência de obrigação de alimentos para com outras pessoas), devendo as possibilidades do obrigado ser aferidas em função dos seus rendimentos (aí se incluindo os rendimentos dos bens, os provenientes do trabalho, as remunerações de carácter eventual, as gratificações, os emolumentos, os subsídios, etc.) e não pelo valor dos bens, sem prejuízo de, em casos limite e uma vez que o dever de os pais providenciarem pelo sustento dos seus filhos (contendendo com direitos fundamentais de natureza constitucional, como a vida e a saúde do alimentando) se deve sobrepor à generalidade dos demais deveres, dever ser valorado todo o património de que o obrigado seja titular.

VIII. Na aferição dos critérios da necessidade (do alimentando) e da proporcionalidade dos meios do devedor (cfr. artigo 2004º/1), o ponto de partida deve ser o apuramento, em concreto, das necessidades do alimentando, com ponderação, se for o caso, das possibilidades de o alimentando prover à sua subsistência. Apurado tal valor, deve apurar-se a parcela do rendimento disponível de cada um dos progenitores (para além do necessário para as suas necessidades básicas), tendo em vista a determinação da medida da obrigação de alimentos, em função das necessidades do alimentando e dos meios disponíveis de cada um dos obrigados, sem descurar que a medida da obrigação de cada um dos devedores, em função dos respetivos rendimentos disponíveis, pode ser diversa.

IX. No entanto, estando em causa uma alteração da obrigação de alimentos, enquanto não ocorrer (não se provando) a alteração das circunstâncias, o caso julgado formado com a anterior decisão impõe-se às partes e ao próprio tribunal, determinando a improcedência da pretensão formulada.

2026-01-29 - Processo n.º 12464/15.3T8ALM-A.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. Não estando documentada nos autos a citação pessoal do executado, a falta da sua citação só se pode considerar sanada, nos termos previstos no artigo 189º do Código de Processo Civil, se o mesmo intervier nos autos sem arguir logo a falta da sua citação.

II. Tendo o executado, através de mandatário forense (que juntou aos autos procuração forense para o efeito), atravessado nos autos de execução (instaurados em 03/12/2015) um requerimento (apresentado em 27/05/2022) em que suscita a falta da sua citação e requer que a instância seja julgada deserta (requerimento que vem a ser apreciado decorridos mais de 3 anos - em 17/06/2025), tal requerimento, suscitando a falta da sua citação, não tem a virtualidade de sanar a falta de citação.

III. Interpretação diversa, extraindo consequências gravosas para o exercício dos direitos de defesa do executado, que interveio arguindo imediatamente a falta da sua citação e teve que aguardar mais de 3 anos por uma decisão do tribunal, colidiria com os princípios constitucionais da confiança (ínsito no princípio do Estado de Direito, consagrado no artigo 2º da Constituição da República Portuguesa) e do acesso à justiça e a uma tutela jurisdicional efetiva (consagrado no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa).

IV. Tendo executado, posteriormente, aquando das diligências levadas a cabo para a sua citação (mas ainda antes da apreciação pelo tribunal do requerimento referido em II), deduzido embargos de executado, onde o mesmo exerce cabalmente os seus direitos de defesa, na ausência de outro documento comprovativo da sua citação, é com tal ato processual que se considera o mesmo citado para os termos do processo de execução e para dedução de embargos, devendo os embargos ser considerados tempestivos.

V. Enquadramento-se os fundamentos dos embargos na previsão do artigo 729º (inexequibilidade do título executivo e prescrição da obrigação de capital e juros), não sendo os mesmos manifestamente improcedentes, não existe fundamento legal para o seu indeferimento liminar.

SESSÃO DE 18-01-2026

2026-01-15 - Processo n.º 4749/20.3T8LRS.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

1- Para a execução específica do contrato promessa não é exigível que haja incumprimento definitivo da parte faltosa, bastando a mora, bem como a manutenção do interesse no contrato por parte do requerente, mas, não tendo ficado provado que os promitentes vendedores são os únicos comproprietários do imóvel prometido vender, o que era condição para a celebração da escritura, não poderá ter lugar a execução específica.

2- Havendo desencontro entre o promitente comprador e os promitentes vendedores, fomentado pela actuação da agente mediadora contratada pelos promitentes vendedores e não havendo lugar a incumprimentos definitivos de ambas as partes, não há lugar à restituição em dobro do prestado pelo autor, que só terá direito a receber o valor prestado em singelo.

3- Das três prestações efectuadas pelo promitente comprador, todas entregues à agência imobiliária, só na primeira esta actuou em representação dos promitentes vendedores, que deram a respectiva quitação, o que não sucedeu no pagamento das restantes prestações, cujo recebimento pela agência imobiliária não foi mandatado pelos promitentes vendedores e que lhes foi escondido pela imobiliária.

4- Só tendo havido representação dos vendedores pela agência imobiliária relativamente ao recebimento da primeira prestação, estes são responsáveis pela restituição ao autor desta primeira prestação, mas não das prestações posteriores

2026-01-15 - Processo n.º 4076/22.1T8FNC.L2 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - As cláusulas particulares deste contrato de seguro facultativo referentes à cobertura «veículo de substituição» no que respeita ao número de dias de privação de uso prevalecem sobre a «Cláusula 4ª Período de privação de uso» constante das «Condições Especiais».

II - Os factos provados não evidenciam que um bom pai de família agindo diligentemente teria recusado assumir a responsabilidade tal como o fez a Seguradora, pelo que esta não ilidiu a presunção legal de que o não cumprimento se deveu a culpa sua.

2026-01-15 - Processo n.º 30372/23.2T8LSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. A redacção dos pontos de facto inseridos na decisão a que alude o nº 3, do art.º 607º, do CPC, deve atender ao alegado pelas partes nos articulados, e isto independentemente das regras atinentes ao ónus da prova, porque servem estas últimas tão só para efeitos do disposto no art.º 414º, II parte, do CPC e 342º, do CC, que não para efeitos de escolhada adequada redacção de um ponto de facto.

5.2. Ou seja, não cabe ao julgador, conformar e/ou adequara redacção de um concreto ponto de facto às regras do ónus da prova, maxime fazendo-o ainda que ao arreio do princípio do dispositivo.

5.3. É a doutrina maioritária e a jurisprudência conhecida praticamente consensuais ao considerarem que «Os contratos de seguro ligados a fundos de investimento (unit-linked) são seguros de vida cujo capital seguro se expressa numa unidade de conta, constituída por unidades de participação de um ou vários fundos de investimento (mobilário ou imobiliário) ou por unidades de participação de fundos autónomos constituídos por ativos do segurador».

5.4. Em face do referido em 5.3., o capital seguro, porque não integra o acervo hereditário do tomador do seguro, então a atribuição prestacional após a morte do segurado - a cargo da seguradora só pode ser efectuada ao beneficiário por ele designado.

5.5. Constituindo a designação/indicação identificada em 5.4. em rigor uma declaração de vontade unilateral por meio da qual o tomador, em virtude do seu carácter dominus negoti, determina a pessoa ou pessoas sobre quem reverterá a prestação a efectuar pelo segurador, e, precisamente enquanto declaração negocial, está portanto necessariamente sujeita em sede de interpretação às diretrizes que se mostram estabelecidas nos artigos 236.º e ss. do Código Civil.;

5.6. Às regras legais referidas em 5.5., acrescem outras fixadas pela LCS e que visam prover, de forma supletiva, quer à integração do contrato no que à designação beneficiária concerne - suprindo os casos em que o tomador não estipulou o terceiro beneficiário na apólice -, quer definindo regras interpretativas destinadas a

resolver eventuais problemáticas e dúvidas frequentemente suscitadas na prática seguradora e as quais permitem aferir da vontade hipotética do tomador.

2026-01-15 - Processo n.º 18321/24.5T8SNT.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Constando do registo predial a aquisição por sucessão em comum e sem determinação de parte ou direito, não pode presumir-se que houve partilha e em consequência a forma processual devida para um herdeiro pretender por termo à comunhão é o processo de inventário.

2026-01-15 - Processo n.º 6002/04.0TBOER-C.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

A invocação da prescrição, da livrança e da dívida, é fundamento de oposição à execução e não de oposição à penhora, devendo em consequência contar-se o prazo para a dedução da oposição a partir da citação para a execução, e não a partir da notificação da penhora.

2026-01-15 - Processo n.º 6762/23.0T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. O legislador previu nos art.º 492º e 493º do CC, a inversão do ónus da prova, pelo que nestes casos, o lesado beneficia da presunção de culpa do alegado lesante, impendendo sobre este ónus de afastar essa presunção. Porém, tal inversão não determina uma situação de responsabilidade objectiva, mas de simples inversão de ónus de prova.
- II. Nos autos falha desde logo o facto danoso imputável à ré, ou seja, a rotura na conduta de abastecimento da ré, que a A. situava em 15/07/2020, advindo todas as consequências que alegava dessa ocorrência, pelo que falhando a prova desta nada releva vir invocar, por um lado, a presunção de culpa, e por outro, a presunção judicial ou as regras da experiência comum, sem que nada nos permita alicerçar tais raciocínios lógicos e probatórios.

2026-01-15 - Processo n.º 3408/06.4TBTVD-E.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. No incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, quando estão em causa apenas as prestações devidas a título de alimentos, já que não estão em causa direitos indisponíveis, o valor do incidente é o valor total que resulta da soma das prestações concretamente incumpridas. Solução que por maioria de razão se verifica nos processos relativos a filhos já maiores, não sujeitos às responsabilidades parentais.
- II. A multa prevista no art.º 41º do RGPTC apenas tem lugar face ao incumprimento grave e reiterado do progenitor remisso, havendo, assim, de verificar se o comportamento do incumpridor é ilícito e culposo, tendo como critério primordial o interesse da criança. No caso, considerando que as prestações em dívida ocorrem relativamente à filha maior, tal interesse ficará esbatido, ou não será critério essencial na decisão.
- III. Para a condenação numa indemnização não basta que esteja demonstrada a situação de incumprimento, é necessário que se verifiquem os pressupostos da obrigação de indemnizar por factos ilícitos.
- IV. Não podem as recorrentes pretender que se faça prova relativamente a um pedido de indemnização, assente em factos totalmente genéricos e conclusivos, os quais não são possíveis de sindicar ou levar a julgamento como factos controvertidos. Não apresentando quaisquer provas também não decorre das regras de experiência comum que o facto de progenitor ter deixado de pagar à filha, já maior, a pensão de alimentos acordada na menoridade, causa necessariamente transtorno, frustração, mágoa pela situação a que se encontra sujeita.

2026-01-15 - Processo n.º 20103/23.2T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. A prova incide sobre os factos concretos que constituem, impedem, modificam ou extinguem o direito controvertido, tal como plasmados nos articulados, fazendo-se uma livre investigação e consideração de toda a matéria com pertinência para a decisão da causa, pelo que são os concretos enunciados fáticos alegados no processo e não os temas da prova, que a lei impõe que sejam discriminados e declarados provados e/ou não provados pelo julgador, na sentença.
- II. Deste modo, ainda que se possa discutir dogmaticamente a questão, a enunciação dos temas de prova em nada tolhe o julgamento e a instrução subjacente e, em última, a análise e a consideração na sentença dos factos alegados pelas partes e, por fim, a subsunção livre ao direito.

III. Assentado a Autora quanto à sua pretensão resarcitória no incumprimento por banda da ré da transacção judicial, a qual não deixa de ser o encontro de vontades entre as partes, de âmbito negocial, não pode a ré pretender que se considere o contrato de subempreitada prévio a tal acordo, nomeadamente para efeito de apreciação da caducidade.

2026-01-15 - Processo n.º 6365/22.6T8ALM.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

- 1- De acordo com a al. b) do nº 1 do art.º 640º, sob pena de rejeição do recurso de facto, o recorrente que impugna matéria de facto tem o ónus de fazer a correspondência directa entre os concretos meios de prova por si indicados e cada um dos factos que pretende impugnar, ou seja, de fazer corresponder a cada facto impugnado os concretos meios de prova em que se baseia justificando o porquê dessa pretendida alteração.
- 2- A desconformidade, reportada à falta de qualidade e desempenho habituais de coisas do mesmo tipo, referida na alínea d), do nº 1 do art.º 2º do DL 67/2003, de 08/04, é relacionada com as características próprias do bem de consumo objecto do contrato: o bem deve apresentar todas as particularidades, quer ao nível da sua essência quer no que respeita à sua performance, que o consumidor possa razoavelmente esperar.
- 3- O art.º 4º do DL 67/2003, não estabelece uma hierarquia de direitos exercitáveis pelo consumidor comprador de coisa desconforme: faculta-lhe a possibilidade de, em alternativa, exercer qualquer dos direitos que entenda que melhor sirvam a satisfação dos seus interesses, salvo situações de impossibilidade ou de abuso do direito.
- 4- Se o veículo automóvel vendido pela ré aos autores é desconforme por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais para bens do mesmo tipo, à luz da boa fé, não é exigível que um comprador de um veículo automóvel deva manter em vigor o contrato de compra e venda do carro que tantas avarias teve e nem todas foram reparadas, podendo optar pela resolução do contrato de compra e venda sem que se possa falar em exercício abusivo desse direito.

2026-01-15 - Processo n.º 3426/16.4T8CSC.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

- 1- O preceito do art.º 570º nº 1 do CC não é uma norma primária ou autoresponsabilizante, no sentido em que o é a do art.º 483º, mas pretende, precipuamente, uma repartição justa, natural, do dano em função das contribuições, em regra culposas, do lesante e do lesado, confrontando essas duas condutas: a do potencial lesante e a do potencial lesado, devendo, cada um deles, pautar a sua actuação tendo em conta o comportamento negligente da outra.
- 2- Perante um cenário da previsível ultrapassagem, pelo velocípede, a um autocarro parado na berma, e que o condutor do veículo automóvel avistou cerca de 30/40 metros antes, era normal que um condutor prudente anteviesse essa ultrapassagem e, abrandasse a sua marcha/velocidade pautando a sua actuação contra eventual comportamento negligente do ciclista, enquanto utilizador vulnerável da via (art.º 1º al. q) do CE), exigindo-se-lhe um superior dever de cuidado (art.ºs 18º nº 1 e 38º nº 2, al. e) do CE).
- 3- Se o ciclista, ao efectuar a manobra de ultrapassagem a um autocarro parado na berma, bateu neste com o lado direito do guiador da bicicleta, entrando em desequilíbrio e obliquando para a esquerda, para a faixa de rodagem por onde seguia o veículo automóvel que o colheu/abalroou, é adequando e justificado repartir a culpa entre o ciclista e o condutor do automóvel, na proporção de 70% para o ciclista e 30% para o automobilista.
- 4- O chamado "Dano Biológico" tanto pode ser visto e implicar danos patrimoniais como implicar danos não patrimoniais.
- 5- Quer a perícia médica legal realizada, junto da Segurança Social, que avaliou e atribuiu reforma por invalidez ao autor, por incapacidade permanente para o exercício da sua profissão, quer a perícia médica legal realizada nos autos, que divergiu daquela incapacidade, computando-a em 12%, são, ambas, apreciadas livremente pelo tribunal, nada impedindo que o tribunal atribua maior preponderância a uma delas; tudo dependendo dos danos corporais analisados por uma e por outra perícia e respectiva fundamentação.
- 6- Considerando a idade do autor à data da lesão e a incapacidade de que ficou a padecer para o exercício da sua profissão de serralheiro, ponderando ainda decisões jurisprudenciais tomadas em situações semelhantes, acha-se adequada a atribuição de indemnização de 70.000€ por perda da capacidade de ganho, reduzida a 30% por via do concurso de culpas acima visto, ou seja, 21.000€.

7- Em face da gravidade das lesões, do sofrimento físico e psicológico, a submissão a três intervenções cirúrgicas, as dores e angustia sofridas, a praticamente incapacidade para fazer desporto que anteriormente praticava quase diariamente com a consequente perda de gratificação pessoal que sentia com aquelas actividades, o prejuízo da sua capacidade sexual, a necessidade de ajuda medicamentosa permanente por causa das dores, o dano estético, a incapacidade de exercer a sua profissão e consequente reforma por invalidez, com as consequências psicológicas negativas daí advindas, a tristeza depressão angústia e ansiedade, apontam para danos não patrimoniais de elevada gravidade, sendo ajustada e adequada uma indemnização de 40 000€, considerando já o concurso de culpas do lesado e do lesante.

2026-01-15 - Processo n.º 12276/21.5T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Pelo princípio da aquisição processual, a cada uma das partes aproveita, ou prejudica, todo o material de instrução recolhido no processo independentemente da consideração de quem o trouxe aos autos; ainda como decorrência do princípio da aquisição processual está a impossibilidade de a parte retirar ou impedir o aproveitamento de pontos de facto desfavoráveis constantes de documento que ela própria juntou e que foi aceite pela parte contrária.

2- A força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada livremente pelo tribunal (art.º 396º do CC): o julgador aprecia a valia do depoimento da testemunha, valorando todas as circunstâncias que abonam, ou pelo contrário abalam, a credibilidade do depoimento, quer por afectarem a razão de ciência invocada pela testemunha, por diminuírem a fé que ela possa merecer, no confronto com todas as outras provas produzidas.

3- A prova stricto sensu é aquela que se fundamenta na convicção da verdade ou da realidade do facto. Isto significa que a prova stricto sensu exige uma convicção que não é compatível com a admissão de que a realidade possa ser distinta daquela que se considerou.

4- Para que haja aquisição por usucapião importa seja demonstrada: (i) a posse sobre a coisa; (ii) por certo período de tempo.

5- A posse é o poder de facto exercido sobre uma coisa, mas, para além desse poder de facto, exige-se, para que exista posse, a intenção de domínio em sentido amplo; isto é, além do corpus, a posse implica um *animus possidendi*.

6- Ou seja, é necessário, para haver posse, além desta situação material de exercício de um poder de facto sobre a coisa, a vontade de se comportar como titular do direito correspondente aos actos realizados.

7- Da ausência de prova de factos demonstrativos da efectiva vontade de se comportar como titular do direito fica por provar o *animus possidendi* sobre a coisa, o que impede a pretendida aquisição da propriedade sobre essa coisa por usucapião por falta de demonstração da existência da posse.

2026-01-15 - Processo n.º 41/23.0T8TVD-B.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Constitui entendimento, pacífico, decorrente de diversos normativos nacionais e internacionais, que a criança tem o direito a ser ouvida e a expressar a sua opinião sobre as questões que lhe dizem respeito; no entanto, esse direito a ser ouvida não implica que a decisão a tomar observe, integralmente, essa opinião mas que seja considerada na ponderação dos interesses em causa e que respeite o seu superior interesse.

2- Desde tempos a esta parte vem sendo entendido que a sujeição de crianças a situações de violência doméstica, v.g., entre os progenitores, constitui caso de maus-tratos psíquicos para a própria criança com consequência de grave comprometimento do seu bem-estar e equilíbrio psíquico e emocional.

3- Os art.ºs 92º e 37º nº 1 da Lei 147/99, de 01/09, atribuem ao tribunal, a requerimento do Ministério Público, o poder de proferir decisões provisórias que acautelem situações de grave comprometimento da integridade física e ou psíquica e emocional da criança, mesmo sem prévia audição dos progenitores.

4- Para aplicação de medidas provisórias o juiz faz um juízo de prognose futura em face da situação da criança, sopesando toda a informação e perguntando se perante a natureza e gravidade dos factos transmitidos e atento o que é dado observar, se a omissão de actuação conduzirá a criança àquele perigo e àquelas consequências: grave comprometimento da integridade física e ou psíquica e emocional da criança.

5- A regra ou princípio da não separação de irmãos, tem origem jurisprudencial e não é absoluta nem funciona como o único factor determinante para decidir sobre quais as medidas de promoção e protecção tomar.

2026-01-15 - Processo n.º 3614/23.7T8OER.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- A celebração de um acordo de pagamento das rendas em dívida relativas a contrato de arrendamento por parte de um cônjuge e respeitantes, na íntegra, a um período de tempo em que ambos os cônjuges habitaram no arrendado, vincula também o outro cônjuge, nos termos do art.º 1691º/1, do CCivil, quer por via da al. b), quer por via da al. c).

II- O credor que pretenda responsabilizar ambos os cônjuges pela dívida deve lançar mão dos meios processuais a tal destinados, o que pode ser efetuado, quer por via do incidente de comunicabilidade, previsto nos art.ºs 741º e 742º do CPC, quer por via de ação declarativa comum destinada a obter a condenação de ambos os cônjuges.

III- Neste último caso, obtendo ganho de causa e não obstante ser titular de um título executivo contra o cônjuge que celebrou o acordo, as custas ficam integralmente a cargo dos réus, não se aplicando o disposto no art.º 535º/1, al. c) do CPC, mas antes a regra geral do art.º 527º/1 e 2 do CPC.

2026-01-15 - Processo n.º 13541/23.2T8LSB.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Estando provado que o projeto idealizado pelas partes foi o de estabelecer uma parceria e não uma relação de disputa ou rivalidade, está afastada a possibilidade de integrar a conduta das réis no âmbito da concorrência desleal, por não se verificar, desde logo, o pressuposto básico que é a existência da própria situação de concorrência; existindo parceria, não existe competição e, em consequência, não existe concorrência.

II- A boa-fé no cumprimento dos contratos consagrada no art.º 762º/2 do CCivil, aplica-se também à relação que se estabelece entre cocontratantes e exige que as partes, mesmo os cocredores ou codevedores entre si, ajam com lealdade, honestidade e cooperação, não se limitando à prestação principal, mas incluindo deveres anexos como informar, alertar sobre riscos e não frustrar expectativas, constituindo a violação dessa boa-fé um ato ilícito.

III- Age ilícita e culposamente a parte que frustrou e sabotou as expectativas de colaboração e parceria da pessoa com quem celebrou, como coarrendatária, um contrato de arrendamento relativo ao espaço que iria ser por ambas partilhado, respondendo pelos danos que essa conduta causou.

2026-01-15 - Processo n.º 29740/21.9T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Simultaneamente com a tutela do bom nome e da honra, também têm consagração constitucional no campo dos Direitos, Liberdades e Garantias pessoais, nos art.ºs 37º e 38º, a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa e meios de comunicação social;

- O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem considerado que, estando em causa a liberdade de expressão em matéria de relevante interesse público, a liberdade de expressão goza de uma ampla latitude, só se justificando uma ingerência restritiva do Estado, mesmo por meio dos tribunais, desde que a restrição constitua uma providência necessária, numa sociedade democrática, entre outros objetivos, para garantir a proteção da honra ou dos direitos de outrem, em conformidade com o art.º 10.º/2 da Convenção, sendo que essa exceção

- Tem-se entendido que deve fazer-se um juízo de prognose sobre a hipotética decisão que o TEDH adoptaria se o caso lhe tivesse sido submetido, no sentido de se verificar se é de admitir como muito provável que, sendo a questão colocada ao TEDH, tal órgão jurisdicional entenderia que foram extravasados os limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e informação;

- Na avaliação da ilicitude, face a uma notícia que, objectivamente, seja considerada ofensiva da honra e do bom nome de determinada pessoa e violadora da sua imagem e da reserva da sua vida privada, deve ponderar-se, nomeadamente: se a notícia prossegue um interesse legítimo e se insere dentro dos fins ético-sociais do direito de informar, digno de proteção jurídica; se as imputações são verdadeiras ou, não o sendo, se são verosímeis, no sentido de revestirem uma aparência de veracidade susceptível de convencerem o homem normal e assentarem numa base factual minimamente satisfatória e em fontes idóneas; finalmente, se decorrem de uma investigação séria e cumpridora das regras deontológicas e dos cuidados que as concretas circunstâncias do caso, razoavelmente, exigiam.

2026-01-15 - Processo n.º 13449/21.6T8SNT.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

Caso se demonstre que num contrato de subarrendamento, o inquilino cobrou ao subarrendatário um valor de renda superior ao limite previsto no art.º 1062º do CC, pertence ao locador o direito de exigir do locatário os valores cobrados a mais, com base no instituto do enriquecimento sem causa.

2026-01-15 - Processo n.º 13284/21.1T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A nulidade prevista no art.º 615.º, n.º 1, alínea e), é a estatuição que decorre da violação dos limites da condenação a que alude o art.º 609.º: "A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir. O que é uma emanção do princípio do pedido consagrado no art.º 3.º, n.º 1: "O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes

- É o autor (e apenas o autor) quem define o objecto do pedido da acção. O réu não pode definir o objecto do pedido da acção, nem o pode reinterpretar restrictivamente e em função do seu particular interesse ou perspectiva.

- Considerando especialmente:

- A latitude e extensão da petição inicial (29 páginas, com quase 13.000 palavras, descrevendo pormenorizadamente a relação de mandato forense com o primeiro réu e detalhando os vários danos sofridos pelos autores);

- A circunstância dos autores terem repetido a invocação da doutrina da perda de chance e dos danos pela perda de chance ("perda de chance" é uma expressão invocada cinco vezes na petição);

- O primeiro réu ser advogado de profissão e ser demandado por causa do exercício dessa actividade e da chamada XL Insurance Company SE e a Ordem dos Advogados de Portugal terem celebrado um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, que é o que legitima a sua demanda; e,

- Os autores quantificarem os seus pedidos (danos morais e perdas de vencimentos do trabalho de € 77.950,90 a € 138.826,24 e juros);

A decisão de condenar a recorrer a pagar a cada um dos autores:

a) A quantia de quatro mil euros, acrescida de juros de mora contabilizados desde a presente data e até integral pagamento, a título de danos não patrimoniais; e,

b) Da quantia de dez mil euros, acrescida de juros de mora contabilizados desde a presente data e até integral pagamento, a título de dano pela perda de chance; Não consubstancia uma condenação em objecto diverso do que foi pedido.

2026-01-15 - Processo n.º 29089/21.7T8LSB.L2 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A decisão homologatória da partilha, tal como se encontrava prevista no artigo 66.º, do Regime Jurídico do Processo de Inventário anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, e em anteriores e posteriores regimes legais, reveste uma natureza simplificada, considerando o formalismo desse processo e a circunstância de ser precedida pelo saneamento e decisão sobre os principais aspectos da partilha, pelo que o juiz se limita a fazer um controlo de legalidade, sendo normalmente desnecessária uma fundamentação específica sobre todos os pressupostos para a homologação;

- A sede para impugnar as decisões interlocutórias das quais não cabe recurso de apelação autónomo ao abrigo do artigo 644.º, n.º 2, do CPC, é o recurso da decisão de partilha.

2026-01-15 - Processo n.º 28308/23.0T8LSB-E.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A medida da prestação de alimentos deverá ser proporcional aos meios do requerido e às necessidades do menor (art.º 2004.º, do Código Civil).

- Mostra-se adequada a fixação de uma prestação alimentar no valor de €300 mensais a um filho menor de 12 anos de idade, considerando as necessidades que se conhecem e que se podem razoavelmente presumir e a circunstância do progenitor, além de possuir uma empresa em que declara rendimentos mensais no valor de €820, detém outros bens (quatro andares) e rendimentos de uma herança (não quantificados).-

2026-01-15 - Processo n.º 3516/25.2YRLSB - Relatora: ELSA MELO

A escritura de reconhecimento de filho lavrado no Registo Civil das Pessoas Naturais da República Federativa do Brasil não é susceptível de revisão e confirmação pelos Tribunais Portugueses, no âmbito do processo especial previsto no art.º 978.º CPC.

2026-01-15 - Processo n.º 4068/24.6T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - A nulidade por excesso de pronúncia, prevista no art.º 615º, nº 1, d) do C.P.C, não se reporta aos fundamentos considerados pelo Tribunal para a prolação de decisão, mas antes afere-se pelos limites da causa de pedir e do pedido.

2026-01-15 - Processo n.º 12552/24.5T8SNT.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- Na falta de junção pelo autor de documento relativo à prova dos factos da acção, após notificação para o fazer, não são aplicáveis as regras da deserção da instância;

II- A parte que alega factos que interessam à sua pretensão tem o ónus de os provar (art.342º, nº, do CC), carreando para os autos a respectiva prova, vendo improceder a sua pretensão caso o não faça, e sendo a sua conduta apreciada livremente pelo tribunal;

III- A deserção da instância ocorre quando a parte não impulsiona os autos em circunstâncias diferentes daquelas que se relacionam com a prova dos fundamentos da acção ou da defesa;

2026-01-15 - Processo n.º 54902/23.0YIPRT.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A falta de integração no PERSI, verificados que estejam os pressupostos para tanto, impede que a instituição de crédito intente acção judicial com vista à satisfação do seu crédito, porque antes de o poder fazer tem de cumprir aquela obrigação que lhe é imposta de tentativa extrajudicial de regularização do incumprimento.

II. A simples junção aos autos das cartas de comunicação e a alegação de que foram enviadas à executada, não constituem, por si só, prova do envio e recepção das mesmas pela executada; todavia tal apresentação pode ser considerada como princípio de prova do envio a ser coadjuvada com recurso a outros meios de prova.

III. A omissão e ou violação pelas instituições de crédito das obrigações que para as mesmas decorrem do PERSI, configura para todos os efeitos um vício entendido como verdadeira exceção dilatória inominada e de conhecimento oficioso, aplicando-se-lhe o regime decorrente dos arts. 576.º, n.ºs 1 e 2, e 578º, do CPC.

2026-01-15 - Processo n.º 47478/22.8YIPRT-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Não é motivo de rejeição liminar do requerimento probatório de realização de prova pericial, formulado em sede de oposição, a circunstância de a parte, apesar de indicar o objecto genérico da perícia aferir da conformidade ou não dos trabalhos executados em confronto com os descritos no contrato, bem como aferir da existência dos defeitos enunciados num relatório técnico que protesta juntar -, não enunciar desde logo os respectivos quesitos.

II. Não obstante o disposto no art.º 467.º do CPC, uma rejeição in limine da prova pericial seria uma solução que subverteria o pilar processual civil da prevalência de decisões de mérito e da busca da verdade material sobre decisões formais, principalmente tomando em consideração a indicação formulada, ainda que genérica, do objecto da perícia,

III. Acresce que, de todo o modo, o Tribunal sempre estaria legitimado, nos termos dos art.ºs 411.º e 467.º do CPC, a determinar oficiosamente a realização da perícia caso a entendesse pertinente, como sucedeu no presente caso.

IV. Tendo em atenção o referido em II. e III. sempre estaria justificada a decisão do Tribunal a quo de convidar as partes a apresentar os respectivos quesitos concretizadores do objecto abrangentemente identificado.

2026-01-15 - Processo n.º 9793/24.9T8ALM.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A falta de integração no PERSI, verificados que estejam os pressupostos para tanto, impede que a instituição de crédito intente acção judicial com vista à satisfação do seu crédito, porque antes de o poder fazer tem de cumprir aquela obrigação que lhe é imposta de tentativa extrajudicial de regularização do incumprimento.

II. O regime estabelecido no PERSI insere-se no âmbito da tutela do consumidor, integrando a chamada «ordem pública de protecção» e, por isso, em face da obrigatoriedade legal da integração prévia e automática no PERSI nos termos dos art.ºs 14º/1 e 39º do DL 227/2012, de 25/10, constitui a mesma uma condição objectiva de procedibilidade da acção executiva, cuja omissão consubstancia excepção dilatória inominada, de conhecimento oficioso.

III. É sobre a entidade financeira (no caso a exequente) que incide o ónus de alegação e prova de que procedeu às comunicações devidas ao devedor incumpridor e exigidas pelo PERSI.

IV. Uma carta simples pode assumir a configuração de um suporte duradouro, mas, a opção por essa forma de expedição de correio faz recair sobre o remetente da carta umónus probatório acrescido: de que a carta foi entregue pelos serviços postais no destinatário.

V. Inexiste no Código Civil norma que consagre a presunção legal de que a carta enviada por correio simples foi entregue pelos serviços no destino.

VI. E essa prova -da entrega e recepção - a Exequente não a logrou fazer, nem documentalmente, nem por qualquer outro meio de prova legalmente admissível, que permitisse com base num elemento objectivo (que o corroborasse) poder-se afirmar, com um mínimo de segurança, que os escritos juntos como docs. 3 e 5 passaram da realidade de um suporte informático elaborado pela Exequente para outra realidade de declaração receptícia, entregue ao Executado e por este recepcionado.

2026-01-15 - Processo n.º 11400/21.2T8LSB-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

Atento o disposto nos artigos 59º do Código de Processo Civil e artigo 7º, nº 2 do Regulamento e os argumentos expedidos nos citados Acórdãos, com os quais concordamos e por esse motivo não iremos transcrevê-los, é manifesto que os Tribunais Portugueses são internacionalmente competentes para conhecer da presente acção.

2026-01-15 - Processo n.º 12993/17.4T8LSB.L2 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Não existe na lei qualquer definição de "desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo", pelo que o preenchimento desses conceitos deve ser efectuado com recurso à jurisprudência e doutrina.

II - É entendimento unânime doutrinária e jurisprudencial que a ampliação do pedido constitui o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo quando o pedido formulado em ampliação esteja virtualmente contido no pedido inicial e na causa de pedir da acção, pressupondo-se, para tanto, que dentro da mesma causa de pedir o pedido primitivo se modifique para mais, ou seja, a ampliação tem sempre de se alicerçar numa origem comum.

III - Concluindo, a ampliação do pedido constitui o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo quando o pedido formulado esteja virtualmente contido

no pedido inicial e na causa e pedir da acção, pressupondo-se, para tanto, que dentro da mesma causa de pedir o pedido primitivo se modifique para mais.

IV - Em conformidade com o disposto no artigo 3º, al. f) da LDC (Lei de defesa do consumidor) é legitimo o exercício do direito do consumidor com vista à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, colectivos ou difusos.

V - Nos termos do artigo 13º, que regula a legitimidade processual activa para as acções destinadas a proteger aqueles direitos, têm legitimidade para a propositura de acções com vista à protecção de tais direitos os consumidores directamente lesados e os consumidores e as associações de consumidores, ainda que não directamente lesados, nos termos da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto (LAP).

VI - Centrando-nos no conceito de interesse individual homogêneo, diremos que existe um interesse individual homogêneo quando um conjunto de pessoas é por si só titular de direito subjectivo distinto dos restantes, mas similares quanto à relação jurídica estabelecida com a outra parte.

VII - Os interesses individuais homogéneos podem ser individualizados, mas têm de nascer de situações de massa de idêntica natureza, ou seja, esses interesses tomados como um todo assumem importância de ordem pública, transcendendo o plano individual.

VIII - A acção popular pode ter uma finalidade inibitória, se visar a cessação ou a prevenção da violação de um interesse difuso, uma finalidade reparatória, se visar a reparação dos danos causados com aquela violação, ou ambas.

IX - Nestes termos, é essencial que a acção popular se baseie num fundamento comum a todos os prejudicados e que o resultado da acção possa atingir todos os titulares dos interesses individuais homogéneos em causa, ainda que nenhum seja parte na acção.

X - Atenta a diversidade dos fundamentos alegados pelos Autores, estamos perante um interesse individual de cada um dos subscritores, o que não permite a subsunção ao conceito de "tutela de interesses individuais homogéneos", pois mostra-se necessária a apreciação e aferição do percurso contratual em cada uma.

XI - Não obstante os Autores se encontrarem isento do pagamento de custas, certo é que o nº 5 do artigo 4º do RCP prevê que, em caso de manifesta improcedência a parte isenta, nomeadamente as partes a que alude o nº 1, al. b), é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, ou seja, nos termos previstos no artigo 527º do Código de Processo Civil.

2026-01-15 - Processo n.º 477/25.1T8PDL.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I- Compete aos Tribunais Administrativos e Fiscais conhecer do mérito da injunção, transmutada em acção por força da dedução de oposição, proposta pela empresa, a quem o Município adjudicou a concessão da exploração e gestão de zonas de estacionamento de duração limitada, com vista à obtenção do pagamento das quantias devidas por particular decorrentes da utilização da zona de estacionamento (artigo 4º, nº 1 do ETAF).

II- Os Tribunais Cíveis são incompetentes em razão da matéria para conhecer do mérito de tais injunções/acções.

2026-01-15 - Processo n.º 14334/25.8T8LSB-B.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Ambos os progenitores podem requerer a realização de diligências ao Tribunal. Tratando-se de um processo de jurisdição voluntária, as formalidades a respeitar não são tão rígidas quanto as aplicáveis ao processo civil.

II - O Tribunal realiza as diligências que reputa como necessárias para a tomada de decisão. Entendendo o Tribunal que possui elementos para a tomada de decisão, não está obrigado à realização de quaisquer outras diligências, muito em particular quando nem sequer se mostram requeridas.

III - O regime provisório fixado deve ser benéfico para os menores, pois é para estes e em função do bem estar destes que é fixado um regime.

2026-01-15 - Processo n.º 2139/25.0YRLSB - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - O processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira tem natureza meramente instrumental, destinando-se à verificação dos requisitos previstos no artigo 980.º do Código de Processo Civil, sem reapreciação do mérito da decisão revidenda.

II - São irrelevantes, para efeitos de revisão, quer as motivações subjacentes ao pedido de reconhecimento, quer a discordância de uma das partes quanto ao sentido da decisão estrangeira.

III - Não é documento novo, para efeitos do artigo 696.º, alínea c), do Código de Processo Civil, aquele que foi produzido em momento posterior à sentença estrangeira e que se reporte a factos ou posições jurídicas supervenientes, estranhos ao objeto do processo que culminou na decisão revidenda, tanto mais quando não tenha virtualidade para impor decisão diversa.

2026-01-15 - Processo n.º 2896/24.1T8OER.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

1. As deliberações da assembleia de condóminos apenas são anuláveis quando contrariem a lei ou regulamentos anteriormente aprovados, não bastando a sua eventual incorreção técnica ou oportunidade discutível (art.º 1433.º, n.º 1, do Código Civil).

2. Não é anulável a deliberação que aprova apoio técnico pontual de baixo montante, solicitado pela administração do condomínio no exercício das suas funções, ainda que tal matéria não conste expressamente da ordem de trabalhos, por não carecer de autorização da assembleia.

3. A aprovação de orçamentos e quotas constitui uma previsão suscetível de posterior correção, não sendo um erro de cálculo fundamento bastante para a anulação da deliberação, por inexistência de violação de norma legal ou regulamentar.

4. Impõe-se o prosseguimento dos autos para produção de prova quando a validade da deliberação relativa a obras em partes comuns dependa da determinação factual sobre a origem dos danos e a eventual afetação exclusiva de determinadas frações.

2026-01-15 - Processo n.º 1501/18.0T8LSB-B.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. A impugnação da decisão sobre a matéria de facto está sujeita ao cumprimento dos ónus previstos no artigo 640.º do Código de Processo Civil, designadamente a identificação dos concretos pontos de facto impugnados e dos meios de prova que imponham decisão diversa.

II. Não cumpre tais ónus o recorrente que se limita a indicar genericamente todos os depoimentos produzidos em audiência, procedendo à sua transcrição integral, sem individualização dos excertos relevantes nem apreciação crítica da fundamentação probatória da decisão recorrida.

III. A falta de enunciação, nas conclusões, dos pontos de facto impugnados e do sentido da alteração pretendida torna indeterminado o objeto do recurso, impondo a rejeição da impugnação da matéria de facto.

2026-01-15 - Processo n.º 509/25.3T8LSB.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. A Relação, nos casos em que tenha que reapreciar meios de prova gravados, devendo ter sempre em consideração as circunstâncias em que os depoimentos gravados foram produzidos [nomeadamente o princípio da imediação e os elementos não verbalizados no registo da gravação (posturas corporais, gestos, hesitações, reações ao confronto, entusiasmo, nervosismo, reticências, insinuações, excessiva firmeza ou incompreensível enfraquecimento da memória)], deve formar a sua própria convicção perante a concreta matéria de facto impugnada, em função dos meios de prova convocados, responder e decidindo com autonomia, devendo, em todo o caso, evitar a introdução de alterações quando, fazendo atuar o princípio da livre apreciação das provas, não seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados.

II. Sobre a parte que queira prevalecer-se da utilização de formulário negocial pré-impresso, com utilização de cláusulas contratuais gerais, recai o ónus da prova de que determinada cláusula aí inserida foi efetivamente objeto de negociação entre as partes.

III. Não provado que tal cláusula tenha sido objeto de negociação entre as partes, fica tal cláusula sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais, recaindo sobre a parte que imponha a utilização de tal cláusula o dever de a comunicar na integra ao proponente e de o informar dos aspetos nela compreendido cuja aclaração se justifique, devendo prestar todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.

IV. O incumprimento do dever de comunicação e de informação, não afetando a validade contrato, determina a exclusão de tal cláusula do contrato.

2026-01-15 - Processo n.º 14771/24.5T8SNT-A.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

A ata da reunião da assembleia de condóminos que, nos termos conjugados do artigo 703º/1-d) do Código de Processo Civil e do artigo 6º/1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25/10, constitui título executivo é apenas a ata tiver deliberado sobre o montante das contribuições a pagar ao condomínio por cada condómino, com menção do montante anual a pagar por cada condómino e a data de vencimento das respetivas obrigações (ata constitutiva da obrigação) e não também a ata recapitulativa ou recognitiva dos valores em dívida.

2026-01-15 - Processo n.º 5797/22.4T8LRS.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O incumprimento do ónus de especificação dos concretos pontos de facto incorretamente julgados (nas conclusões das alegações), dos concretos meios de prova que impõem uma decisão diversa da recorrida (ainda que na motivação das alegações) e da decisão alternativa que deve ser proferida sobre os concretos pontos de facto impugnados (ainda que na motivação das alegações), nos termos previstos no artigo 640º/1 e 652º/1-a), a contrário, determina a rejeição do recurso, nessa parte, sem possibilidade de despacho de convite ao aperfeiçoamento.

II. O direito de preferência encontra-se legalmente configurado como um direito real de aquisição, de origem legal (direito real de preferência de origem legal, por oposição aos direitos reais de preferência de origem convencional), revestindo natureza acessória ou instrumental, que confere ao seu titular o poder de vir a constituir um direito real de gozo sobre a coisa (vg. direito de propriedade), ou seja, confere ao seu titular o direito de adquirir um prédio no caso do seu proprietário o pretender alienar e o preferente estar disposto a pagar por ele a mesma importância que o terceiro adquirente se propõe pagar.

III. Os proprietários de terrenos confinantes, de área inferior à unidade de cultura, nos termos do artigo 1380º/1 do Código Civil, gozam reciprocamente do direito de preferência nos casos de venda ou dação em cumprimento de qualquer dos prédios a quem não seja proprietário confinante.

IV. O conceito de «terreno» deve ser aferido por referência ao conceito de «prédio rústico» definido pelo legislador no artigo 204º/1-a e 2 do Código Civil, devendo considerar-se «terreno» a parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica não relevando, para este efeito, as definições feitas noutros diplomas legais, nomeadamente em sede fiscal ou na legislação que regulamenta a instalação de determinada atividade comercial ou industrial.

V. Tratando-se de factos constitutivos do seu direito (cfr. artigo 342º/1 do Código Civil), impedia sobre os autores o ónus da prova de que: a) os autores e os réus vendedores eram proprietários de terrenos confinantes (na data da venda); b) o terreno confinante tinha área inferior à unidade de cultura (discutindo-se, na doutrina e jurisprudência, se este requisito respeita a ambos os terrenos ou apenas ao terreno do preferente ou ao terreno dos vendedores); c) os proprietários do terreno confinante com o dos autores o venderam (ou doaram em cumprimento) a terceiro (o preferido); d) o preferido não era proprietário de terreno confinante (cfr. artigo 1380º/1 do Código Civil).

VI. Tratando-se de facto impeditivo do direito dos autores, nos termos previstos no artigo 342º/2 do Código Civil, impedia sobre os réus o ónus da prova de que o terreno vendido constituía parte componente de um prédio urbano ou se destinava a outro fim que não seja a cultura (cfr. artigo 1381º/a) do Código Civil).

VII. Não provado os autores que são proprietários de um terreno, ou seja, de um prédio rústico, confinante com o prédio vendido e tendo os réus feito prova de que o prédio objeto da compra e venda tem a natureza jurídica de prédio urbano, improcede à pretensão dos autores.

2026-01-15 - Processo n.º 1683/25.4YLPT.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O âmbito de aplicação da lei da arbitragem voluntária (LAV) encontra-se delimitado no artigo 1º, pela negativa, excluindo da arbitragem voluntária os litígios que, em função de lei especial, sejam da competência exclusiva dos tribunais do Estado ou devam ser submetidos a arbitragem necessária e, pela positiva, permitindo a arbitragem de: a) qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial; ou b) qualquer litígio que não envolva interesses de natureza patrimonial, desde que, neste caso, as partes (estando em causa direitos disponíveis) possam celebrar transação sobre o direito controvertido.

II. Enquadados neste âmbito, as partes podem cometer tais litígios, mediante «convenção de arbitragem», à decisão de árbitros; Se a convenção de arbitragem tiver por objeto um litígio atual, ainda que afeto a um tribunal do Estado, denomina-se «compromisso arbitral»; Se a convenção de arbitragem tiver em vista os litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual, denomina-se «cláusula compromissória».

III. A convenção de arbitragem, nos termos do artigo 5º da LAV, produz um efeito negativo, impondo ao tribunal estadual no qual seja proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem a absolvição do réu da instância (a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa), a menos que verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ou se tornou ineficaz ou é inexequível.

IV. E, por outro lado, nos termos do artigo 18º da LAV, produz um efeito positivo, consagrando o tribunal arbitral como o tribunal competente para se pronunciar sobre a sua própria competência (o denominado princípio da competência da competência princípio kompetenz-kompetenz), mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção podendo decidir a questão da sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.

V. Deste modo, havendo uma convenção de arbitragem e estando em causa um litígio sobre uma questão arbitrável, é o tribunal arbitral que, em primeira mão, deve apreciar e decidir da sua competência, a menos que, tendo sido instaurada ação perante o tribunal estadual, este tribunal verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ou se tornou ineficaz ou é inexecutável.

VI. A arbitrabilidade de um litígio deve ser aferida casuisticamente, em função das concretas pretensões deduzidas, identificadas pelos factos essenciais que a sustentam (causa petendi) e, sobretudo, pelo efeito prático-jurídico pretendido (petitum), podendo uma determinada controvérsia que polariza os subscritores da convenção de arbitragem conter fragmentos passíveis de apreciação arbitral e outros insuscetíveis de serem dirimidos por árbitros.

VII. Na definição dos litígios arbitráveis, tendo em consideração o critério de patrimonialidade e de direitos transacionáveis consagrado no artigo 1º da LAV, o caráter injuntivo ou imperativo das normas que regulam a situação jurídica controvertida nada importa; São arbitráveis os litígios que observem os requisitos previstos no artigo 1º/1 2 da LAV, mesmo que envolvam a aplicação de normas que não possam ser livremente derogadas ou modificadas pelas partes.

VIII. No que concerne às questões de arrendamento que careçam de acertamento declarativo, incluindo as relativas à cessação do contrato, vai vingando o entendimento dominante, na doutrina e jurisprudência, de que as mesmas são arbitráveis (em face do critério de arbitrabilidade consagrado na nova lei da arbitragem voluntária, ou seja, por terem subjacente interesses de natureza patrimonial).

IX. A preterição do tribunal arbitral voluntário, nos termos previstos nos artigos 96º/b), 97º/1,278º/1-a), 576º/1 e 2, 577º e 578º do Código de Processo Civil, configura uma exceção dilatória que, não sendo de conhecimento oficioso, mas tendo sido suscitada pela ré, determina a incompetência absoluta do tribunal estadual e a absolvição ré da instância.